



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.460, DE 2020
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o Programa de Direito à Internet para as Famílias de Baixa Renda.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3501/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Direito à Internet para as Famílias de Baixa Renda.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda, sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos de programas sociais no âmbito de qualquer ente federativo;

V - renda familiar **per capita**: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 2º O Programa de Direito à Internet para as Famílias de Baixa Renda corresponde à disponibilização mensal de R\$ 10,00 (dez reais) em créditos de telefonia celular ao membro de referência da família, preferencialmente a mulher, conforme regulamento.

§ 1º Os beneficiários do Programa devem estar registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e identificados como integrantes de famílias de baixa renda.

§ 2º Os créditos não consumidos no prazo de um mês serão acumulados para consumo no mês seguinte, tendo como limite de validade o prazo de cento e oitenta dias;

§ 3º Compete ao Ministério da Cidadania avaliar, anualmente, a necessidade de revisão do valor referido no **caput**.

§ 4º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas de telefonia, das determinações do **caput** e do § 2º, nos termos do inciso XVIII do art. 19 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 5º Os recursos orçamentários para custeio e execução do Programa serão alocados ao orçamento anual dos programas federais de transferência de renda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos vigentes a partir do ano fiscal seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Em um momento histórico marcado pela conectividade em rede, garantir o acesso das famílias de baixa renda ao acesso à internet e aos meios de comunicação digital é um complemento importante aos programas sociais que buscam garantir-lhes uma renda mínima.

O surto de covid-19, que interrompeu aulas e restringiu o contato presencial, nos mostrou que essas ferramentas de comunicação são essenciais para garantir a educação das crianças e permitir que seus pais tenham a possibilidade de buscar trabalho e renda. Nesse sentido, entendemos que os programas sociais do governo federal não devem descuidar desse aspecto.

A inclusão digital das famílias mais carentes abre a possibilidade para que os adultos possam buscar, por meio de aplicativos e outras formas de comunicação virtual, meios para gerar trabalho e renda. Do mesmo modo, os jovens poderão ter acesso a conteúdos escolares.

Note-se que a disponibilização de R\$ 10,00 mensais está muito aquém das necessidades de uma família em atender as demandas escolares de suas crianças, mas ao menos permitirá o compartilhamento de arquivos de menor volume de dados e garantirá que comunicados oficiais cheguem aos estudantes de modo mais célere. Caberá aos sistemas de ensino se adequar à ferramenta e suas limitações, porém, a mera existência da possibilidade de acesso rápido à comunicação telefônica ou de dados já representa em si um avanço para milhões de brasileiros.

Dados de maio de 2020 indicam haver cerca de 29 milhões de famílias inscritas no CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal. Estima-se, portanto, um investimento de aproximadamente R\$ 3,48 bilhões por ano. A título de exemplo, o orçamento do Programa Bolsa Família (PBF) para 2020 foi de R\$ 29,4

bilhões.

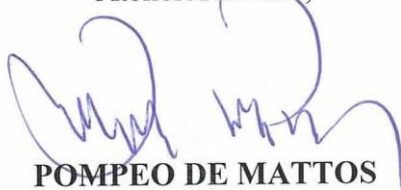
O acréscimo orçamentário, portanto, seria de pouco mais de 11%. Entendemos que esse investimento deverá ser feito a partir de um esforço nacional, como atualmente já se faz em prol do Programa Bolsa Família que, independentemente de bandeira partidária, já se tornou uma ação do Estado brasileiro e um instrumento de relevância nacional, do qual não podemos abrir mão. Propomos que o Programa de Direito à Internet para as Famílias de Baixa Renda, a ser agregado aos programas sociais do governo federal, só passe a gerar efeitos no ano fiscal seguinte à promulgação da Lei resultante do Projeto que ora apresentamos.

Esse período de *vacatio legis* é necessário para que o novo benefício possa ser adequadamente incluído na Lei Orçamentária e seu impacto mitigado pelo crescimento natural das despesas sociais do Estado brasileiro.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, de de 2020.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

.....

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

.....

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - [*\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - [*\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum;

XXXII - reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)*](#)

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por Presidente e 4 (quatro) conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
